



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FDD DA SILVA ME

ENDEREÇO: RUA MARINHO SILVA,126,PASSARE, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201414351-5

PROCESSO: 1/669/2015

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO** - Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, I, "c" da Lei 12. 670/97– **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96.Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): art.2º, V da Lei nº. 12.670/96, Arts. 767 ao 770, do Decreto nº 24.569/96 e Súmula 6.**AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2502/15

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$55.267,80(CINQUENTA E CINCO MIL,DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS),REFERENTE AO PERIODO DE 2013(JUNHO A NOVEMBRO),CONFORME DEMONSTRATIVO EM RELATORIOS E PLANILHA ANEXA. MAIORES DETALHES, NA INFORMACAO COMPLEMENTAR..”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414351-5 com ciência por Edital de Intimação;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.15652;
- Termo de Intimação nº 2014.22495 com ciência por aviso de recebimento;
- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Relação de Notas Fiscais eletrônicas conforme consulta ao SITRAM;

- CD;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 517/2014;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls. 25 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, no montante total de R\$55.267,80 (cinquenta e cinco mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), referente ao período de junho/2013 a novembro/2013.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 2º, V da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

*“Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*(...)*

*V-a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.”*

Acrescentando o que dispõe o referido regulamento, o Decreto 24.569/97 em seus artigos 767 ao 770, *in verbis*:

*“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”*

*“Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.”*

*“Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;”*

*“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.”*

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares que a empresa deixou de recolher ICMS antecipado referente às aquisições

interestaduais de mercadorias. O agente fiscal anexa consultas extraídas dos SITRAM, onde podemos verificar a indicação da falta de recolhimento aos cofres públicos do imposto legalmente devido pela empresa fiscalizada.

No caso em análise, observo que a autoridade fiscal demonstra nos autos a falta de recolhimento de ICMS-antecipado devido em operações interestaduais de mercadorias cometida pela empresa autuada.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Entretanto, quanto à penalidade decorrente da infração cometida, considero que foi equivocadamente aplicada no Auto de Infração.

Isso porque no caso em tela, o valor referente à falta de recolhimento objeto da lavratura do presente auto de infração, se encontra registrado em sistema corporativo de dados da SEFAZ-CE e conforme entendimento sumulado, tal irregularidade se caracteriza como Atraso de Recolhimento, é o que preconiza a Súmula 6, *in verbis*:

**"SÚMULA 6**

*Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96."*

Desta forma, verifica-se com a sua leitura que a infração cometida foi ATRASO DE RECOLHIMENTO e a sanção devida está legalmente prevista no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96 RICMS, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" (grifo nosso)*

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Atraso de Recolhimento pela empresa contribuinte FDD DA SILVA ME.

**DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando o autuado a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de **R\$ 82.901,70 (OITENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS**, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Embora a decisão seja contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, III, da Lei nº 15.614/14.

01/04/15 3

PROCESSO Nº 1/669/2015  
JULGAMENTO Nº: 2502/15

**DEMONSTRATIVO:**

**ICMS: R\$ 55.267,80**  
**MULTA: R\$ 27.633,90**  
**TOTAL: R\$ 82.901,70**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de outubro de  
2015.

  
Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO